

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.298, DE 29 DE ABRIL DE 2025

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 14.002.342,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 14.002.342,00 (quatorze milhões dois mil trezentos e quarenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Simone Nassar Tebet

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
6112	Defesa Nacional								14.002.342
6112 2112	Atividades	05 781							14.002.342
6112 2112 6500	Emprego do Comando da Aeronáutica em missão de apoio a brasileiros deportados	05 781							14.002.342
	Emprego do Comando da Aeronáutica em missão de apoio a brasileiros deportados - Nacional (Crédito Extraordinário)		F	3-ODC	2	90	0	3000	14.002.342
TOTAL - FISCAL									14.002.342
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.002.342

REPÚBLICA

DECRETO Nº 12.432, DE 11 DE ABRIL DE 2025 (*)

Promulga o Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado da Palestina, firmado em Montevidéu, em 20 de dezembro de 2011.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado da Palestina foi firmado em Montevidéu, em 20 de dezembro de 2011;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 150, de 10 de setembro de 2018;

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 9 de agosto de 2024, nos termos de seu Capítulo XIII, Artigo 5, parágrafo 1;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado da Palestina, firmado em Montevidéu, em 20 de dezembro de 2011, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, *caput*, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Maria Laura da Rocha

(*) Repúbliga do Decreto nº 12.432, de 11 de abril de 2025, por ter constado incorreção, quanto ao original, na edição do Diário Oficial da União de 14 de abril de 2025, Seção 1.

ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E O ESTADO DA PALESTINA

A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, ESTADOS PARTES DO MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL) E O ESTADO DA PALESTINA

SUMÁRIO

PREÂMBULO

CAPÍTULOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III COMÉRCIO DE BENS

ANEXO I LISTA DE CONCESSÕES DO MERCOSUL

ANEXO II LISTA DE CONCESSÕES DO ESTADO DA PALESTINA

CAPÍTULO IV REGRAS DE ORIGEM

ANEXO I ENTENDIMENTO SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 13.3

ANEXO II MODELO DE CERTIFICADO DE ORIGEM

ANEXO III DECLARAÇÃO NA FATURA MERCOSUL-PALESTINA

CAPÍTULO V SALVAGUARDAS BILATERAIS

CAPÍTULO VI REGULAMENTOS TÉCNICOS, NORMAS E PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE

CAPÍTULO VII MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

ANEXO I FORMULÁRIO PARA CONSULTAS SOBRE QUESTÕES ESPECÍFICAS DE COMÉRCIO A RESPEITO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

CAPÍTULO VIII COOPERAÇÃO TÉCNICA E TECNOLÓGICA

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO X PUBLICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

CAPÍTULO XI SOLUÇÃO DE CONTROVERSIAS

ANEXO I CÓDIGO DE CONDUTA PARA ÁRBITROS DO TRIBUNAL ARBITRAL

ANEXO II REGRAS DE PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL

CAPÍTULO XII EXCEÇÕES

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

PREÂMBULO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (doravante denominados "Estados Partes do MERCOSUL") e

O Estado da Palestina (doravante denominado "Palestina"),

As disposições deste Acordo estarão em conformidade com os Acordos da OMC, incluindo o GATT 1994, e seus acordos subsequentes, bem como com outros acordos dos quais as Partes e Partes Signatárias sejam partes.

Artigo 5
Relações com outros Acordos

As disposições deste Acordo estarão em conformidade com os Acordos da OMC, incluindo o GATT 1994, e seus acordos subsequentes, bem como com outros acordos dos quais as Partes e Partes Signatárias sejam partes.

Artigo 4
Interpretação e Administração

1. As Partes e Partes Signatárias interpretarão e aplicarão as disposições do Acordo à luz de seus objetivos estabelecidos no Artigo 3 e de acordo com as regras aplicáveis do direito internacional.
2. Cada Parte e Parte Signatária administrará de forma consistente, imparcial e razoável suas leis, regulamentos, decisões e veredictos que afetem temas cobertos por este Acordo.

Artigo 5
Relações com outros Acordos

As disposições deste Acordo estarão em conformidade com os Acordos da OMC, incluindo o GATT 1994, e seus acordos subsequentes, bem como com outros acordos dos quais as Partes e Partes Signatárias sejam partes.